



# CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL

---

## Parecer nº 95/2014-PG

**Assunto:** Análise do PL 109/2014 – Libras nas escolas.

**Referência:** Pedido verbal/ informal da Diretora-Geral.

**Interessado(s):** Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

**Ementa:** Direito Constitucional. Projeto de Lei municipal proveniente do Poder Legislativo que cria atribuições ao Poder Executivo. Impossibilidade. Inconstitucionalidade formal subjetiva ou propriamente dita. Iniciativa de lei privativa do Prefeito municipal.

### I. Relatório

1. Trata-se de estudo e parecer jurídico acerca da constitucionalidade e da legalidade (ou não) do PL supra referido.
2. Atendidos os requisitos regimentais, encontra-se a proposição em condições de análise.

É o que basta relatar. Passo a fundamentar.

### II. Fundamentação jurídica

3. Em que pese a presente proposta seja de grande relevância e interesse da comunidade hamburguense haja vista a preocupação com a educação, bem como com a inclusão social dos jovens portadores de necessidades especiais (auditivas), o Projeto não se apresenta em sintonia com o Ordenamento Jurídico. Vejamos:

4. Considerando que ao Poder Legislativo cabe legislar, e ao Poder Executivo cabe administrar, é possível concluir que o ato legislativo que invade a esfera da gestão administrativa é inconstitucional, por violar a regra da separação de Poderes.
5. Nesse sentido a ADI 70022340756 fulminou lei de Guaporé com conteúdo bastante similar:





# CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. É inconstitucional a Lei Municipal nº 12/07, de iniciativa do Poder Legislativo de Guaporé, que inclui o estudo de língua estrangeira italiana (dialeto) no currículo das Escolas de Ensino Fundamental da rede pública municipal. Vício de origem. Afronta aos artigos 8º, 10; 60, II, ‘a’ e ‘d’; e 82, VII, da Constituição Estadual. Competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Ação julgada procedente.

6. Em suma, não tem o(a) autor(a) da proposta legitimidade constitucional para a propositura desta, não sendo o caso de competência legislativa comum, art. 40 da Lei Orgânica Municipal.
7. Sendo assim, uma opção para evitar o vício de iniciativa seria a transformação do Projeto em Indicação Legislativa para o Prefeito Municipal.

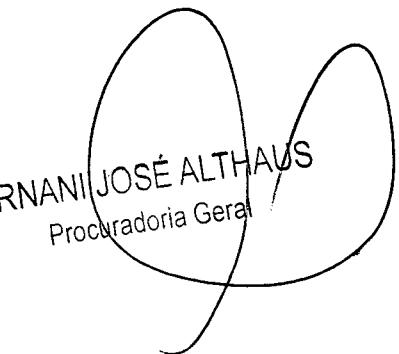
### III. Conclusão

8. Diante da argumentação exposta, quanto ao aspecto jurídico, entendo ser o PL 109/2014 inconstitucional e ilegal.

É o parecer que submeto à consideração.

Novo Hamburgo/ RS, 09 de setembro de 2014.

  
**Fernando Mizerski**  
Procurador

  
**ERNANI JOSÉ ALTHAUS**  
Procurador Geral